

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.962/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000336588-18  
Impugnação: 40.010132060-61  
Impugnante: Nasa Distribuidora Ltda  
CNPJ: 03.236322/0001-22  
Proc. S. Passivo: Carolina Soares Pires/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude das mercadorias, objeto da tributação, não terem sido entregues no estabelecimento da Requerente, por desfazimento do negócio. Entretanto, não há nos autos provas inequívocas do desfazimento do negócio e/ou a devolução das mercadorias pela Requerente. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 13.426,18 (treze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), pagos antecipadamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da tributação, não foram entregues em seu estabelecimento, por desfazimento do negócio.

O Delegado Fiscal da DF/Contagem, em despacho de fls. 53, decide indeferir o pedido por inexistência de prova inequívoca do desfazimento do negócio, nos termos do art. 28, parágrafo único do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls. 62/271, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 272/275.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição de valores pagos antecipadamente a título de ICMS/ST, uma vez que o negócio que repercutiu neste pagamento noticiado não se concretizou, ou seja, não recebera as mercadorias afetas ao tributo antecipadamente recolhido.

O pedido é instruído com o pagamento recolhido antecipadamente, notificação extrajudicial enviada à Sucos do Brasil S/A onde a Requerente efetivamente cobra o recebimento das mercadorias fixando um prazo ao seu recebimento sob pena de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelamento dos pedidos; e a devolução das boletas de cobrança das operações tidas como canceladas. Enfim, provas que a Requerente sustenta conferir credibilidade à demonstração de que as operações de fato não se realizaram.

O Fisco indefere o pedido de restituição ao argumento de que várias operações foram realizadas com o fornecedor indicado nos documentos fiscais e que foi longo o lapso temporal existente entre o pagamento do imposto e o pedido de cancelamento das operações e que, do ponto de vista técnico, não há segurança para que se defira a restituição postulada.

Posto isto, vê-se, no conjunto probatório, que a razão está com o Fisco, pois, em sede de impugnação, a Contribuinte trouxe a mesma prova que instruiu inicialmente o seu pedido de restituição e que não são suficientes para demonstrar que o negócio fora desfeito.

O Fisco, em conformidade com o disposto no art. 28, parágrafo único do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, pede o indeferimento do pedido, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

A propósito, o ordenamento civil por meio do art. 472 (Código Civil Brasileiro) determina que: “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”.

Buscando subsídio no Código Civil supra transcrito, vê-se que, na “contratação”, ocorreu a anuência das duas partes envolvidas para a convalidação do pacto, portanto, no texto transcrito, tem-se, necessariamente, que enxergar que também no distrato há que se ter a anuência das mesmas partes contratantes.

No caso dos autos percebe-se, de forma flagrante, que a Requerente manifestou sim a intenção de distratar com sua Fornecedora pelos motivos que delineia em suas peças, porém, a outra parte, até o presente momento, não anuiu tal “distratação”, fato que também é patente nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somado a isso, o Fisco trouxe aos autos uma importante e valiosa informação, qual seja, os registros eletrônicos – SPED – da Fornecedora evidenciam que as operações sub-exame estão com “status” de terem sido realizadas.

Ou seja, de um lado tem-se a Requerente dizendo que as operações não se realizaram e, de outro lado, vê-se a empresa fornecedora, por meio de seus registros fiscais, demonstrando o contrário, isto é, que as operações se realizaram.

De fato, não há segurança jurídica para se deferir o pedido de restituição em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Soares Pires e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 09 de outubro de 2012.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/Relator**

EJ/CI